

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. : 10845/001.460/87-56
SESSAO DE : 09 DE JULHO DE 1993
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.141
RECURSO NR. : RD/302-0.210
MATERIA : I.I.
RECORRENTE : ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS AS & CO. REP. POR AGENCIA
MARITIMA GRANEL LTDA.
RECORRIDA : SEGUNDA CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO - ACIDO ORTOFOSFORICO -
Perda inevitável em face a rendimentação da ordem de
quatro por cento prevista em laudo técnico.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS AS & CO. REP.
POR AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Itamar Vieira da Costa (Relator), João Holanda Costa e
Mariam Seif, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir
o voto vencedor o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR DESIGNADO

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10845/001.460/87-56
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.141

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, SERGIO CASTRO NEVES e UBALDO CAMPELO NE-
TO. Ausente justificadamente o Cons. HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. : 10845/001.460/87-56
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.141
RECURSO NR. : RD/302-0.210
RECORRENTE : ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS AS & CO. REP. POR AGENCIA
MARITIMA GRANEL LTDA.
RECORRIDA : SEGUNDA CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

R E L A T O R I O

Decidindo matéria relacionada com faltas de mercadorias transportadas a granel, a 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário então apreciado, para acolher o limite percentual estabelecido pela IN 095/84 para a quantificação das quebras ditas naturais e inevitáveis.

Em recurso a esta Câmara Superior, o sujeito passivo protesta pela adoção do índice estabelecido pelo INT para a referida quantificação, alegando que a decisão recorrida, ao desconsiderar os laudos do I.N.T., diverge de outras decisões de Conselho as quais instruem seu recurso, enquanto paradigmas da divergência suscitada.

A Fazenda Nacional defende a confirmação da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10845/001.460/87-56
ACORDÃO NR. : CSRF/03-2.141

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator Designado

O presente recurso foi interposto com o objetivo de ser reformado o acórdão recorrido por desconsiderar o laudo do INT que especificamente no tocante a mercadoria "ácido ortofosfórico" que é o caso, estabeleceu um percentual de 4% como perda inevitável.

Em verdade, de há muito esse laudo do I.N.T. tecnicamente elaborado, não deixa dúvidas quanto a inevitabilidade dessa perda um limite bem superior ao 1% estabelecido pela IN 95/84, especificamente para a mercadoria em questão.

E o laudo uma prova irrefutável de forma que não pode ser desprezado como foi pelo acórdão recorrido.

Assim, com base nesse laudo que estabelece, como se disse, uma perda inevitável de 4% para a mercadoria em questão, e retirando-se a falta dentro desse limite, dou provimento ao recurso da Recorrente.

Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1993.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10845/001.460/87-56
ACÓRDAO NR. : CSRF/03-2.141

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, Relator

Por ser matéria amplamente discutida tanto no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes como desta Câmara Superior, repriso os termos do voto por mim proferido, condutor do Acórdão CSRF/03-1.666:

"O assunto envolvendo o transporte de granéis sólidos e líquidos, no que se refere às quebras naturais, tem sido objeto de diversos julgados das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes e, também, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os granéis estão sujeitos, como é sobejamento sabido a quebras naturais durante o trajeto das viagens e o manuseio dos produtos. Até mesmo a ação do tempo ou da temperatura ambiente podem influir nessas quebras.

A matéria tem merecido especiais cuidados por parte das autoridades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal.

Já em 1976, a fim de melhor normatizar o assunto, editou-se a Instrução Normativa - SRF - nr. 12. Na IN-SRF 12/76 ficou caracterizado que as quebras não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de cobrança de multa pela falta de mercadoria dentro daquele limite.

De notar, portanto, que o ato é restrito ao aspecto da não aplicabilidade de multa.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10845/001.460/87-56
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.141

Em 1984 surgiu a IN-SRF nr. 95, em razão da preocupação das autoridades aduaneiras com as quebras inevitáveis. Presume-se que a edição da norma foi precedida de acurado estudo por parte daqueles que lidam, cotidianamente, com este tipo de problema. A vista disto, ficou estabelecido que não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel sólido, líquido e/ou gasoso que se comporte dentro do limite de 1% (um por cento) p/ os sólidos e 0,5% (meio por cento), para os demais estados físicos do produto. Ao fixar este limite o Senhor Secretário da Receita Federal fixou um parâmetro dentro do qual é possível não se exigir o pagamento do tributo incidente sobre a mercadoria.

Dessa forma é de se entender que a aplicação das disposições da IN-SRF nr. 95/84 é pacífica. O questionamento poderá ser feito com vistas às modificações dela própria, se for o caso. Não quanto à sua eficácia como norma, enquanto vigente.

Aliás, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se pronunciado a este respeito em diversas oportunidades. Veja-se o Acórdão CSRF/03-1.481, de 21.09.87, em cuja ementa consta:

"Conferência final de manifesto. Produtos importados a granel. Inaplicabilidade do regime suspensivo de tributação. Taxa de Câmbio. A falta de mercadoria transportada a granel e apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nr. 95/84 sujeita o transportador à indenização do imposto de importação responsável que é, nos termos do parágrafo único do Art. 6o. do Decreto-lei 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido."

No mesmo sentido os Acórdãos CSRF/03-1.519, 03-1.520 e 03-1.521, todos de 27.05.88.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10845/001.460/87-56
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.141

Como a matéria de que trata este processo é semelhante àquela de que resultou o Acórdão nr. CSRF/03-1.519, transcrevo e a este incorporo o voto proferido pelo ilustre Conselheiro relator Hélio Loyolla de Alencastro, verbis:

"Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada no descarga do navio.

Dito isto.

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos estão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que foge o produto em causa: "ácido ortofosfórico", transportado na forma líquida. Reconhecendo a perda consequente dessa e de outras causas - sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias ____, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do Decreto-lei nr. 37/66, editou a I.N. nr. 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5% (meio por cento) no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1% (um por cento), na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vénia", aos limites desses percentuais, estão jungidos o julgamento de 1ª Instância e os Colegiados de 2 e 3 graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

Quanto ao invocado laudo do INT, ademais de ser uma peça teórica, não se referindo, assim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não pode sobrepor-se ao ato normativo supracitado.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10845/001.460/87-56
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.141

Nessa ordem de considerações, dou provi-
mento ao recurso especial."

Assim, por entender que nos casos de falta de mercado-
ria (granel sólido) a tolerância de quebra se situa em 1% (um por cen-
to) do total manifestado, na forma de IN-SRF nr. 95/84, voto no senti-
do de negar provimento ao Recurso interposto pelo sujeito passivo."

Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR

